## CONCLUSÃO

Em 07/10/2014 10:28:57, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

## **SENTENÇA**

Processo no: 0013319-06.2011.8.26.0566

Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Classe – Assunto:

Embargos à Execução

Embargante: Tania Mara de Souza Pizzonia

Embargado: Banco Bradesco S/A

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Tania Mara de Souza Pizzonia opôs embargos à execução em

face de Banco Bradesco S/A, dizendo que manteve no embargado a conta corrente n. 132.330, agência 0217-8, em nome da empresa Michelangelo Comércio de Secos e Molhados Ltda. ME, com cheque especial no limite de R\$ 45.000,00. Em julho/10 assinou uma confissão de dívida no importe de R\$ 292.557,00, a qual seria paga em 60 parcelas. Essa confissão de dívida referiu-se a inúmeros contratos anteriores firmado pelas partes, e em cada um deles o embargado cometeu abusos nos juros remuneratórios, adoção do critério da capitalização dos juros em periodicidade mensal, havendo necessidade do embargado exibir não só os extratos da movimentação da conta corrente como também de todos os contratos firmados, para a identificação da real extensão do débito. Indispensável que se conheça a real extensão de todos esses contratos pois cada empréstimo serviu para liquidar operações anteriores, encadeamento contratual esse que agravou a situação financeira da embargante. Por conta da crise do setor não conseguiu adimplir com o pagamento das parcelas. O embargado utilizou a capitalização de juros compostos, praticou anatocismo e cobrou taxas abusivas. O contrato juntado pelo embargado consta o modo de pagamento, quantidade de prestações, valores dos encargos do financiamento, valor mensal das prestações e a taxa de juros anual, porém deixou de comprovar o adimplemento da contraprestação, faltando assim transparência na forma de cálculo do reembolso. O contrato de empréstimo não pode ser considerado título executivo extrajudicial, porquanto a certeza, liquidez e exigibilidade devem estar presentes no título. Requer seja o embargado compelido a prestar contas da conta corrente acima mencionada; que seja declarada nula a execução por falta de condição da ação, o expurgo dos excessos, bem como a condenação do embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Documentos às fls. 13/39.

O embargado impugnou os embargos às fls. 44/61 dizendo que o título que embasa a presente execução é uma confissão de dívida, presentes os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Não há nenhuma irregularidade nos contratos. As taxas de juros foram pactuadas pelas partes e consta do contrato. A matéria dos embargos deve estar atrelada à da execução. Não se aplica à espécie o CDC. Não há que se falar em capitalização de juros, porquanto os mesmos já são pré-fixados e consta do contrato. Não há capitalização de juros na Tabela Price. Não cometeu abusividade alguma. Improcedem os embargos à execução.

Documentos às fls. 89/159. O perito indicou a fl. 166 a lista dos documentos a serem exibidos pelo embargado, que foram requisitados às fls. 170/171. Laudo pericial às fls. 182/215. Manifestação apenas da embargante às fls. 221/222. Em memoriais (fls. 227/234) as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos.

## É o relatório. Fundamento e decido.

A prova essencial é a documental e a pericial contábil. Se o embargado tivesse exibido todos os contratos especificados a fl. 18 da execução e a plenitude dos extratos da movimentação financeiro-bancária da executada Michelangelo Comércio de Secos e Molhados Ltda. ME atrelados à conta corrente mencionada na inicial, a prova pericial seria realizada de modo completo e permitiria a identificação dos eventuais abusos contratuais que o embargado praticou em prejuízo dos executados.

O embargado foi compelido a exibir os documentos especificados às fls. 73/76, 166, 168 e 170/171, tendo sido advertido das consequências previstas no artigo 359, caput, do CPC, conforme fls. 73-A e 168. O embargado não atendeu à determinação judicial, recolhendo os efeitos dessa sua omissão, já que o trabalho pericial contábil se mostrou frontalmente reduzido,

impedindo a entrega jurisdicional dentro do contexto de um processo justo.

Esse comportamento omissivo do embargado não pode de modo algum beneficiá-lo. Não é dado à parte tirar proveito de sua própria malícia. A ausência nos autos de considerável parcela dos contratos e dos extratos da movimentação bancário-financeira atrelados à conta corrente impede que se apure a real extensão do crédito ou débito dos litigantes.

O embargado recolhe os efeitos da sua omissão. O TJSP tem consagrado esse entendimento. consoante vê do v. acórdão proferido Apelação 0008895-22.2010.8.26.0576, relator Desembargador Ramon Mateo Júnior, j. 01.10.2014: "APELAÇÃO MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO Procedência da ação. Recurso do réu. Preliminares bem repelidas. Resistência da Instituição Financeira em entregar o documento solicitado, alegando não mais o possuir. Inadmissibilidade. Obrigação que subsiste por se tratar de documento comum às partes. Penalidade constante no artigo 359 do CPC perfeitamente aplicável em caso de descumprimento da ordem de exibição (presunção de veracidade ficta dos fatos que a parte adversa pretendia comprovar com a juntada do documento solicitado), mas os efeitos serão ponderados pelo juízo a quo em consonância com as demais provas carreadas aos autos. Precedentes do C. STJ. ...". Assim também o entendimento do STJ: "Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Exibição de documentos incidental. Não apresentação dos documentos e tampouco de resposta. Presunção de veracidade. Arts. 357 e 359 do CPC. Inversão do ônus da prova. Revisão vedada pelo teor da Súmula 7/STJ. Mantida a multa aplicada com fulcro no Art. 557, § 2º do CPC. 1. A não-exibição do documento requerido pelo autor implicará, na ação principal, na admissão da presunção da verdade dos fatos que se pretende comprovar por meio daquela prova sonegada pela parte ex adversa, conforme artigo 359 do Código de Processo Civil. 2. "A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial" (AgRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 16.5.2005). 3. Multa mantida. Tipificada uma das hipóteses previstas no caput do art. 557 do CPC, autorizado estará, desde logo, o relator a aplicar a reprimenda disposta no § 2º do referido artigo. 3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 155.946/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. 16/10/2012).

Pelo instrumento de confissão de dívida de fls. 17/27 da execução constata-se que a novação objetiva compreendeu inúmeros contratos anteriores. O valor renegociado foi de R\$ 218.270,00 e objetivou solver os débitos em aberto que nasceram desde a celebração do primeiro

contrato entre as partes. Os pouquíssimos contratos apresentados pelo embargado (fls. 120/159) mostraram-se insuficientes para que a perícia pudesse identificar todos os abusos contratuais cometidos pelo embargado.

Na ausência, nos autos, dos contratos firmados entre as partes, impossível reconhecer liquidez, certeza e exigibilidade do título exequendo. A pretensão de revisão dos contratos anteriores é admitida pela Súmula 286, do STJ. O embargado não justificou fundadamente o motivo da não exibição desses indispensáveis documentos, motivo pelo qual o instrumento de confissão está descaracterizado como título executivo extrajudicial, ressentindo-se da ausência da liquidez, certeza e exigibilidade.

## JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À

**EXECUÇÃO** para proclamar a nulidade do título executivo extrajudicial, ressalvando ao embargado o direito de ajuizar ação de cobrança em face dos devedores indicados no instrumento de confissão de dívida, portanto, ação de natureza condenatória. Condeno o embargado a pagar à embargante, R\$ 15.000,00 de honorários advocatícios, arbitrados nos termos do § 4º, do artigo 20, do CPC, além das custas do processo e despesas ao perito ora arbitradas em R\$ 900,00, com correção monetária desde maio/2014 (fl. 181).

P.R.I.

São Carlos, 27 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA